

LEI Nº 2.633/2017

“CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E EXPLÍCITA OUTRAS PARA OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E DE ‘LEASING’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Aimorés, no exercício de suas atribuições conforme a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Aimorés aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ITEM 15.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Seção I

Da Declaração das empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Fundos, de Consócio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art.1º As empresas descritas nesta seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Aimorés, relativas ao mês anterior.

Art.2º As informações referidas no art. 1º deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e/ou CPF;

II - Apresentar em arquivo eletrônico, um para cada período de referência;

III - Formalização automática da inscrição municipal;

Parágrafo Único – Ao se promover o primeiro envio de arquivo será promovido eletronicamente o cadastramento/registo dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

Seção II

Da Declaração dos tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art.3º Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, com estabelecimento neste Município deverão promover eletronicamente o cadastramento/registro dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

Seção III

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art.4º Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao fisco Municipal, até dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Art.5º As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV

Das Multas

Art.6º O não envio da declaração prevista no art.1º acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art.7º O não cumprimento da exigência prevista no art.3º acarretará a multa de 500 (quinhentas) Unidades fiscais de Aimorés - UFA's, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Seção I

Da declaração das empresas de Arrendamento Mercantil

Art.8º As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviço domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de Leasing financeiro firmados.

Art. 9º As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Art.10 Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de Leasing financeiro firmados.

Art. 11 As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos contratos de Leasing

Art. 12 As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de Leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizados a elas, relativos ao mês anterior.

Art.13 As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV

Das Multas

Art.14 O não envio da declaração prevista no art.8º acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art.15 Aplicar-se-á a multa de 500 (quinhentas) Unidades fiscais de Aimorés - UFA's em razão de não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos arts.10 e 12.

Art. 16 Esta Lei será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art.17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2017.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário